



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/128 (OUT-TV-PC)**

**Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/24 em que é  
arguida a TVI - Televisão Independente, S.A., titular dos serviços de  
programas TVI e TVI24**

**Lisboa  
24 de junho de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/128 (OUT-TV-PC)**

**Assunto:** Processo Contraordenacional n.º 500.30.01/2017/24 em que é arguida a **TVI - Televisão Independente, S.A.**, titular dos serviços de programas TVI e TVI24

#### **I. Relatório**

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social [Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV)], adotada em 20 de junho de 2017, de fls. 1 a fls. 20 dos autos, ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), designadamente as previstas na alínea j) do artigo 8.º, nas alíneas c) e ac) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o previsto nos artigos 67.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, foi deduzida Acusação contra a Arguida TVI -Televisão Independente, S.A, proprietária dos serviços de programas TVI e TVI24, com sede na Rua Mário Castelhana, n.º 40, Queluz de Baixo, 2734-502 Barcarena, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), b) e d) da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, doravante LTSAP (Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pelas Leis n.º 8/2011, de 11 de abril, e n.º 40/2014, de 9 de julho e pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho).**
- 3. A Arguida foi notificada, pelo Ofício n.º ERC/2018/6903, datado de 26 de setembro de 2018, a fls. 40 dos autos, da Acusação de fls. 33 a fls. 39 dos presentes autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 16 de outubro de 2018, de fls. 41 a fls. 61 dos autos, na qual indicou como prova documental toda a que já produziu no procedimento administrativo 500.10.01/2016/217 e requereu prova testemunhal.**

- 4.** Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita:
- 4.1.** A Acusação é absolutamente omissa quanto a factos que permitam concretizar ou indiciar a imputação objetiva das infrações em causa nos autos, arguindo a existência de uma nulidade procedimental, nos termos do artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do Código de Processo Penal (CPP), aplicável ao procedimento contraordenacional *ex vi* do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2, do Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.
- 4.1.1.** Considera, por isso, que a falta de densificação do elemento objetivo não permite o exercício pleno do seu direito de defesa e tomar posição, cabalmente e de forma esclarecida, sendo a Acusação materialmente inconstitucional por violação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 4.1.2.** Relata as vicissitudes e procede à análise de factos ocorridos em 25 de maio de 2014 em que a RTP terá violado os direitos exclusivos da TVI mas, apesar da ERC ter «*admitido*» que o comportamento da RTP foi violador do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da LTSAP, ter-se-ia recusado a determinar a abertura do correspondente procedimento contraordenacional, que lhe teria sido requerido pela ora Arguida.
- 4.1.3.** Impugna perentoriamente que tenha utilizado mais do que 90 segundos de imagens do evento desportivo, sendo que essa ultrapassagem se deve ao facto de a ERC ter contabilizado as imagens da cerimónia de entrega do troféu.
- 4.1.4.** A fonte das imagens está devidamente identificada através do logótipo da RTP.
- 4.1.5.** Era incontornável a emissão destas imagens em programas que não revestem a natureza de programas regulares de informação geral, nomeadamente os programas “Desporto 24” e “Você na TV!”, dada a especificidade e excecionalidade noticiosa de um acontecimento verdadeiramente único para a história do desporto em Portugal.
- 4.1.6.** Afirma não possuir qualquer outro processo por violação do artigo 33.º da LTSAP.

**4.1.7.** Finaliza pugnando pela sua absolvição e requereu o arquivamento dos presentes autos.

5. A Arguida não juntou prova documental aos autos.
6. Em data determinada para o efeito, foram inquiridas duas testemunhas cuja audição foi requerida e apresentada pela defesa da Arguida, de **fls. 62 a fls. 79 dos autos**.

## **II. Questões Prévias**

### **Questão incidental: junção de documento de fls. 86 a 92 dos presentes autos**

7. Em 11 de abril de 2019, vieram os operadores televisivos RTP e TVI requerer a junção aos autos de uma carta subscrita pelos mandatários da Arguida e pela então Diretora de Informação da RTP, **de fls. 86 a 92** dos autos, na qual consta a declaração conjunta de que os citados operadores chegaram a um “acordo previsional” referente ao licenciamento, pela RTP, das imagens desta usadas pela TVI que motivaram o presente processo de contraordenação.
8. Os operadores RTP e TVI informaram que *«esperam ultimar e formalizar o referido acordo até 15 de maio de 2019, obrigando-se a confirmar ou infirmar, até essa data, a celebração de tal acordo. Neste contexto, e considerando que a eventual contraordenação imputada à TVI depende da inexistência de acordo entre as partes quanto à utilização das imagens em causa, as partes vêm solicitar que não sejam efetuadas quaisquer diligências procedimentais pela ERC no referido processo até essa data.»*
9. Cumpre, pois, apreciar.
10. Adianta-se, desde já, que carece em absoluto de base legal a pretensão formulada pela Arguida, o que por si só determinou o seu indeferimento. Com efeito, a comunicação junta aos autos não integra qualquer tipo de exposição que enuncie as razões de facto e de direito pelas quais sustenta a Arguida o seu pedido. Ademais, sempre estaria o Regulador impossibilitado de valorar o requerido por não constar nos autos, até à presente data, a mínima prova documental da existência de tal acordo já efetivamente alcançado que patenteie a respetiva pretensão.

- 11.** Não obstante, entende-se ainda assim esclarecer, em abono da missão pedagógica que deve nortear a atividade do Regulador, alguns aspetos essenciais do procedimento aqui em causa.
- 12.** Em primeira linha, afigura-se-nos evidente que a RTP não é arguida ou parte nos presentes autos, razão pela qual carece de legitimidade para exercer quaisquer direitos de reação processual.
- 13.** Quanto à Arguida TVI e sem embargo do que ficou dito supra quanto à falta de fundamentação e de prova, convém notar que estamos no âmbito de um processo de contraordenação, no qual não estão em causa litígios emergentes de relações jurídicas entre particulares.
- 14.** Com efeito, a relação entre a autoridade administrativa e a Arguida é uma relação processual contraordenacional e não uma relação administrativa. Os fins e a estrutura do processo de contraordenação foram julgados pelo legislador análogos à do processo penal. Daí, ser esse o regime processual subsidiariamente aplicável e que se deve cumprir.
- 15.** O que qualifica a relação, o litígio e o procedimento é a sua matriz objetiva: a relação estabelecida pela lei. E esta não deixa dúvidas: é a relação que define o Regime Geral das Contraordenações e Coimas (doravante, RGCO), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, o processo penal subsidiariamente aplicável por via do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, o direito substantivo que aplica o direito penal por via do artigo 32.º do RGCO, o fim do processo, a sua estrutura acusatória processual penal e a natureza penal (judicial) do tribunal de impugnação e recurso.
- 16.** Isto que se conclui tem necessariamente várias consequências: tudo aponta no sentido de se tratar de uma relação processual penal em que é inaplicável o Código de Procedimento Administrativo (CPA). Não há, pois, regime e natureza administrativa no processo de contraordenação, e nem a relação jurídica que este enquadra é administrativa.
- 17.** Por conseguinte, cremos que a avaliação de um eventual acordo entre os operadores RTP e TVI era suscetível de ser levado a cabo no âmbito do procedimento de queixa, disciplinado nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, o qual originou os presentes autos de contraordenação, tendo inclusivamente o

Regulador encetado diligências para esse efeito ao promover a Audiência de Conciliação na qual, porém, não lograram as partes pôr termo ao diferendo.

- 18.** Assim, encontrando-se a decorrer o competente procedimento contraordenacional cujo escopo assenta na defesa do interesse público e que seguiu a sua normal tramitação até à presente fase processual final, salvo o devido respeito, não se consegue vislumbrar, alcançar ou sequer perceber de que modo as ora encetadas negociações comerciais, decorridos que estão 4 (quatro) anos desde a prática das infrações reportadas a esta autoridade pela própria RTP, possam influir ou sequer suspender, conforme requerido, a tomada de decisão a proferir pelo Conselho Regulador sob pena deste incorrer em violação do Princípio da Legalidade que deve nortear a sua atuação.
- 19.** Pelas razões expostas e salvo melhor parecer, cremos que a pretensão da Arguida não tem razão de ser.

**Questão processual: sobre a alegada falta de densificação do tipo objetivo dos ilícitos contraordenacionais e a preterição de direitos fundamentais**

- 20.** Invoca a Arguida a nulidade da notificação efetuada pela autoridade administrativa nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do RGCO (acusação **de fls. 33 a fls. 39** dos autos), com base em dois fundamentos: (i) não são minimamente concretizados os factos que integram o elemento objetivo das infrações imputadas; (ii) limitação ao exercício do seu direito de defesa.
- 21.** A Arguida argui a nulidade da acusação nos termos do artigo 283.º, n.º 3, alínea b), do CPP, aplicável ao procedimento contraordenacional por via do artigo 41.º, n.ºs 1 e 2 do RGCO.
- 22.** Com os mesmos fundamentos, acrescenta a inconstitucionalidade material da acusação por violação do n.º 10 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).
- 23.** Ora, a Acusação não padece do vício procedimental invocado pela Arguida, nem tampouco viola o disposto no artigo 50.º do RGGO.

- 24.** Desde logo porque o artigo 283.º do CPP<sup>1</sup> não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação, conforme se passa a demonstrar.
- 25.** Contrariamente ao que é defendido pela Arguida na sua defesa escrita, não são aplicáveis aos processos de contraordenação todas as normas processuais penais que regulam matérias não especificamente reguladas no âmbito do domínio contraordenacional, mas apenas e tão só os preceitos reguladores do processo criminal que não colidam com os normativos e princípios previstos no RGCO. É esta a leitura ajustada do n.º 1 do artigo 41.º do RGCO, em cujos termos, *«Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.»*
- 26.** Ora, significa isto que a aplicação subsidiária do artigo 283.º do CPP aos processos de contraordenação – bem como, em bom rigor, a aplicação de qualquer outra norma do CPP –, nos termos do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, impõe ao intérprete a dupla tarefa não só da verificação da inexistência de regras expressas no RGCO sobre a matéria, como também de que a aplicação da norma do CPP não seja contrária à essência axiológica e estrutural do Direito de Mera Ordenação Social.
- 27.** Sucede que, no caso dos autos, a aplicação subsidiária das exigências do artigo 283.º, n.º 3, do CPP, previstas para a acusação em processo-crime, à acusação em processo de

---

<sup>1</sup> Artigo 283.º (Acusação pelo Ministério Público)

1 – Se durante o inquérito tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se ter verificado o crime e de quem foi o seu agente, o Ministério Público, no prazo de 10 dias, deduz acusação contra aquele.

2 – Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

3 – A acusação contém, sob pena de nulidade:

a) As indicações tendentes à identificação do arguido;

b) A narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada;

c) A indicação das disposições legais aplicáveis;

d) O rol com o máximo de 20 testemunhas, com a respetiva identificação, discriminando-se as que só devam depor sobre os aspetos referidos no artigo 128º, nº 2, as quais não podem exceder o número de cinco;

e) A indicação dos peritos e consultores técnicos a serem ouvidos em julgamento, com a respetiva identificação;

f) A indicação de outras provas a produzir ou a requerer;

g) A indicação do relatório social ou de informação dos serviços de reinserção social, quando o arguido seja menor, salvo quando não se mostre ainda junto e seja prescindível em função do superior interesse do menor;

h) A data e assinatura.

[...]

contraordenação, *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1, do RGCO, é contrariada por várias normas existentes no próprio regime jurídico contraordenacional.

28. Desde logo, tal contradição é evidenciada pela ratio do artigo 50.º, que é dar a conhecer ao arguido as razões pelas quais lhe é imputada a prática de determinada contraordenação, e consequentemente, determinada sanção, de modo que este, lendo a notificação, se possa aperceber, de acordo com os critérios de normalidade de entendimento, das razões dessa imputação e, assim, se possa defender e requerer a produção de prova.
29. A defesa no processo de contraordenação, tal como o RGCO a concebe no seu artigo 50.º, não está sujeita aos mesmos termos do processo penal, uma vez que a própria Constituição da República se limita a afirmar no artigo 32.º, n.º 10, que o processo assegurará os direitos de audição e defesa, não referindo expressamente a aplicação do processo penal quanto a esses direitos ao processo contraordenacional.
30. Sendo, aliás, uma concretização, no plano infraconstitucional, do artigo 32.º, n.º 10 da CRP, o artigo 50.º do RGCO deve assegurar o núcleo deste direito que, segundo a jurisprudência do Tribunal Constitucional, não tem o mesmo conteúdo das garantias do processo criminal [Cf. Sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão de 10-02-2014, processo n.º 39/13.6YUSTR, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
31. Este entendimento funda-se na constatação da «*diferente natureza do ilícito de mera ordenação e a sua menor ressonância ética, comparativamente com o ilícito criminal*» [Cf. Acórdão n.º 461/2011 do Tribunal Constitucional].
32. Ora, o artigo 50.º é a norma que no Direito de Mera Ordenação Social esgota os deveres que impendem sobre a notificação do arguido para a apresentação de defesa, não se extraíndo deste normativo a imposição para que a acusação deduzida na fase administrativa do processo de contraordenação contenha as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP.



33. Por seu turno, resulta dos artigos 59.º e seguintes do RGCO que, em caso de impugnação judicial da decisão final da autoridade administrativa, o objeto da impugnação judicial é esta decisão com o objeto que esta compreende.
34. Termos em que é a decisão final da autoridade administrativa que no âmbito do processo de contraordenação desempenha a função análoga à da acusação no processo penal, como expressamente determina o artigo 62.º do RGCO.
35. Donde, a notificação [acusação] efetuada ao arguido para apresentação de defesa na fase administrativa do processo contraordenacional não tem de obedecer aos requisitos da acusação deduzida em processo criminal, previstos no n.º 3 do artigo 283.º do CPP, atentas as devidas adaptações que o artigo 41.º, n.º 1, do RGCO exige.
36. Dito de outro modo, é nesta decisão final [de acordo com o artigo 58.º do RGCO] – e nunca na acusação deduzida nos termos do artigo 50.º do RGCO – que a autoridade administrativa deve indicar os elementos do artigo 283.º do CPP.
37. De resto, o entendimento que ora sustentamos no sentido da não aplicabilidade do artigo 283.º do CPP às contraordenações (fase administrativa), tem sido reconhecido pela jurisprudência.
38. Em concreto, em Acórdão de 06-02-2008, proferido no âmbito do processo n.º 0715317, o Tribunal da Relação do Porto expressamente afirmou que *«O artigo 283º, n.º 3 do CPP não é aplicável à fase administrativa do processo de contraordenação.»*
39. Sobre esta questão, também o Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 405/2009 de 30-07-2009, confrontado com a invocação do artigo 283.º do CPP num processo de contraordenação, aplicou o artigo 50.º do RGCO e decidiu que *«Em vários dos seus arestos, este Tribunal teve já oportunidade de afirmar que “não é constitucionalmente imposta a equiparação de garantias do processo criminal e do processo contra-ordenacional”, uma vez que a diferença de “princípios jurídico-constitucionais, materiais e orgânicos, a que se submetem entre nós a legislação penal e a legislação das contra-ordenações” se reflecte “no regime processual próprio de cada um desses ilícitos”, não se exigindo, por isso, “um automático paralelismo com os institutos e*

*regimes próprios do processo penal (Acórdão n.º 344/93 deste Tribunal).". Pelo que, como se vê, não foi violado o artigo 32.º/10 da Constituição.»*

- 40.** Também no Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 17-03-2015 (processo n.º 80/14.1TBORQ.E1), se entendeu que *«A falta de comunicação, na notificação a que alude o artigo 50.º do regime geral das contraordenações, de factos relativos ao elemento subjetivo da infração, não é causa de nulidade do processo administrativo. E a esta conclusão não obsta a doutrina fixada pelo S.T.J., no seu Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 1/2003 (publicado no DR, Série I-A, de 25-01-2003). É suficiente que seja comunicada ao arguido a conduta naturalística, que pode integrar infração ao direito de mera ordenação social, as sanções que lhe são abstratamente cominadas e o respetivo fundamento normativo.»*
- 41.** O Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães datado de 07-11-2016, referente ao processo n.º 570/15.9T8VWL.G1, versa também, no mesmo sentido, sobre este ponto fulcral: *«O processo de contraordenação comporta a fase administrativa [regulada nos arts. 33º a 58º do RGCOC] e pode comportar uma fase judicial [regulada nos arts. 59º a 82º do RGCOC], nos termos do disposto no art. 62º, nº 1 do RGCOC, sendo que o que no processo vale como acusação é a apresentação dos autos ao juiz pelo Ministério Público. Por isso, não só a notificação feita pela autoridade administrativa não tem que obedecer aos requisitos da acusação pública deduzida em processo criminal na fase de inquérito, previstos na alínea b) do nº 3 do art. 283º do CPP, como no processo por contraordenação, entrado na fase judicial, não existe uma verdadeira e própria acusação, mas um seu 'equivalente', constituído pelos autos apresentados.»*
- 42.** Ademais, atente-se na mais recente jurisprudência expressa no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 28-10-2019 (processo n.º 4963/18.1T8GMR.G1) onde se afirmou que *«bastando tão-só ao direito de defesa a descrição naturalística dos factos, para que o arguido possa defender-se, exercendo o contraditório.»*
- 43.** Partindo da mesma premissa e partilhando o entendimento exposto, veja-se ainda o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06-12-2017, proferido no âmbito do processo n.º 746/17.4T8LSB.L1-4, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 24-10-2018, processo n.º

137/18.0T9LRA.C1, e o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 10-04-2018, proferido no âmbito do processo n.º 447/17.3Y4LSB.L1-5.

44. De resto, ainda que por mera hipótese de raciocínio, se se equacionasse a tese da Arguida, sempre se teria de concluir que a Acusação da ERC contém todas as menções exigidas pelo artigo 283.º, n.º 3, do CPP que concretamente são invocadas pela Arguida.
45. Vejamos, então, se o seu direito de defesa foi coartado, e, nomeadamente por ausência dos elementos essenciais à imputação que lhe foi efetuada.
46. Da factualidade provada, resulta que a Arguida foi notificada nos termos que resultam **de fls. 33 a fls. 40**, com referência aos elementos de prova, juntos aos autos.
47. Analisando tal documentação, cumpre dizer que, atento o carácter sintético da narração dos factos que nesta sede se concede e, fundamentalmente, porque dos mesmos resultam as infrações concretas que estão a ser imputadas à Arguida, afigura-se-nos perfeitamente perceptível e cognoscível a notificação realizada.
48. De facto, tenha-se presente que qualquer homem médio ao ler a notificação (Acusação) e a prova (a qual inclui gravação audiovisual), extrai claramente o tipo de ilícitos que lhe estão a ser imputados. Na verdade, na Acusação são descritos os factos concretos subjacentes aos ilícitos em causa, apontando-se exatamente o modo e o tempo de utilização dos extratos com direitos exclusivos, a identificação dos programas com descrição pormenorizada das incidências, efetuando-se o respetivo enquadramento no conceito de utilização indevida de imagens sobre as quais recaem direitos exclusivos.
49. Ademais, na notificação realizada constam todos os elementos obrigatórios nos termos legais, referindo-se, *ab initio*, que corria termos um processo de contraordenação contra a Arguida com fundamento em indícios de ter praticado, voluntária e conscientemente, os factos ali plasmados e donde se extrai, claramente, o que se lhe imputava [**Cf. de fls. 33 a fls. 40** dos autos]. Ou seja, para o cabal exercício do direito de audição e defesa, basta que a Arguida tome conhecimento da factualidade que lhe é imputada, quais as infrações que se considera estarem preenchidas e

quais as sanções que lhe correspondem, com a menção das normas legais correspondentes. Foi o que aconteceu no presente caso.

- 50.** Com efeito, notificada nos termos indicados, a verdade é que a Arguida, exerceu o seu direito de defesa, alegando a nulidade da notificação e a inexistência de contraordenações, onde discrimina a sua versão dos factos de forma articulada, conforme se retira dos pontos 51 a 77 da defesa escrita, afirmando expressamente, entre o demais, que ao contrário do que se refere, as imagens contêm o logótipo de identificação da fonte e apresenta a sua própria contabilização e conteúdo dos extratos emitidos.
- 51.** Ora, não esqueçamos que a invocada nulidade por falta do exercício do direito de defesa implica que ao visado não lhe tenham sido fornecidos todos os elementos necessários para que este fique a conhecer os aspetos relevantes para a futura tomada de decisão, nas matérias de facto e de direito. Não é evidentemente o caso, porquanto, para além de tais elementos terem sido efetivamente comunicados à Arguida, esta apresentou defesa, da qual se conclui que compreendeu perfeitamente o que lhe estava a ser imputado.
- 52.** Dito de outro modo, não foi a Arguida coartada no seu direito de defesa, tendo ainda por assente que logrou fazer prova dos fundamentos dessa mesma defesa ao requerer a produção de prova testemunhal.
- 53.** No que respeita à questão da inconstitucionalidade invocada pela Arguida, resulta da análise precedente que foi cumprido o disposto no artigo 50.º do RGCO, com respeito pelas exigências impostas pelo artigo 32.º, n.º 10, da CRP, não existindo qualquer violação dos direitos de audiência e de defesa.
- 54.** Quanto ao princípio do contraditório, tem expressão, no processo de contraordenação, por via do disposto no citado artigo 32.º, n.º 10, da CRP que, conforme se explicitou, não foi violado no caso concreto.
- 55.** Por fim, sempre se refira que a Arguida não concretiza nenhum direito relativamente ao qual faça a demonstração de que o respetivo exercício lhe foi negado no presente processo. Em

contrapartida, está suficientemente demonstrado que à Arguida foram asseguradas todas as garantias de defesa. Assim, porque falecem os pressupostos em que assenta a inconstitucionalidade invocada, esta tem necessariamente de improceder.

### **III. Fundamentação da Matéria de Facto**

#### **a) Factos provados**

**Da instrução e discussão da causa, com interesse para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:**

- 56.** A Arguida TVI – Televisão Independente, S.A. é um operador televisivo, conforme inscrição n.º 523384 na Unidade de Registos da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), à qual foi atribuída licença para o exercício da atividade de televisão, **de fls. 30 a fls. 32** dos presentes autos.
- 56.1.** De entre os serviços de programas dos quais a Arguida é detentora, integra-se o serviço *TVI* generalista de acesso não condicionado livre de âmbito nacional, **de fls. 30 a fls. 32** dos autos.
- 56.2.** A Arguida é igualmente proprietária do serviço *TVI24* temático de cobertura nacional e de acesso não condicionado com assinatura, **de fls. 30 a fls. 32** dos autos.
- 56.3.** O serviço de programas *TVI* opera no mercado da comunicação social há mais de vinte anos, encontrando-se registado desde 1992.
- 56.4.** O serviço de programas *TVI24* exerce a sua atividade televisiva há mais de uma década, encontrando-se registado desde 2009.
- 56.5.** A Rádio e Televisão de Portugal, S.A. (doravante, RTP) detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva, em Portugal, dos jogos do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, conforme consta do documento intitulado “UEFA Euro 2016 /Media Rights Agreement” junto a fls. 115 a 165 da pasta I do processo administrativo que originou os presentes autos.

- 56.6.** Nessa qualidade, a RTP transmitiu o jogo da final desta competição em 10 de julho de 2016, disputado entre as seleções francesa e portuguesa.
- 56.7.** A Arguida utilizou imagens do referido evento desportivo sobre o qual a RTP detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva em quatro emissões diferentes de dois formatos de programas transmitidos em 11 de julho de 2016 em dois serviços de programas distintos, procedendo à exibição do respetivo extrato com conteúdo exclusivo por mais de 90 segundos e com a sobreposição dos logótipos dos serviços de programa *TVI* e *TVI24* ao logótipo do operador RTP.
- 56.8.** A Arguida assegurou a difusão de tais extratos no programa “*Desporto 24*” transmitido pelo serviço *TVI24* em 11 de julho de 2016 e no programa “*Você na TV!*” transmitido pelo serviço de programas *TVI* nessa mesma data.
- 56.9.** A difusão desses mesmos extratos, verificou-se em 4 (quatro) ocasiões distintas, nas emissões de 11 de julho de 2016 dos referidos programas, nos serviços de programas *TVI* e *TVI24*.
- 56.10.** As situações registadas nos citados programas exibidos pelo serviço de programas *TVI* e *TVI24* e visualizadas nas imagens constantes de suporte digital (“CD”) remetido pelo operador RTP e que contém gravação da emissão dos citados programas em causa nos autos, **a fls. 29 ii)**, encontram-se melhor identificadas na Tabela infra:

<b>Data</b>	<b>Programa</b>	<b>Serviço de programas</b>	<b>Início de transmissão</b>	<b>Duração da peça</b>	<b>Duração dos extratos</b>
11/07/2016	Desporto 24	TVI24	10m07m19s	04m25s	01m27s
11/07/2016	Desporto 24	TVI24	10h09m00s	04m25s	01m00s
11/07/2016	Você na TV!	TVI	10h20m05s	01m50s	01m28s
11/07/2016	Você na TV!	TVI	10h59m20s	04m44s	00m11s

- 56.11.** Conforme se extrai da Tabela indicada supra:

- 56.11.1.** Pelas 10 horas e 7 minutos, na edição de 11 de julho de 2016 do programa “*Desporto 24*”, transmitido pelo serviço de programas *TVI24*, a Arguida utilizou um extrato do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 com a duração exata de 1 minuto e 27 segundos [Cf. Ficheiros 9B, 9C, 10A, 10B, 10C e 17 do suporte digital (“CD”), **a fls. 29 ii**] dos autos].
- 56.11.2.** Ainda durante a mesma peça noticiosa, nessa edição do programa “*Desporto 24*” de 11 de julho de 2016, por volta das 10 horas e 9 minutos, a Arguida voltou a emitir outro extrato do citado evento com a duração de 1 minuto [Cf. Ficheiros 9B, 9C, 10A, 10B, 10C e 17 do suporte digital (“CD”), **a fls. 29 ii**] dos autos].
- 56.11.3.** Pelas 10 horas e 20 minutos, na edição do programa “*Você na TV!*”, transmitido pelo serviço de programas *TVI* em 11 de julho de 2016, a Arguida transmitiu um extrato relativo à disputa do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, com a duração de 1 minuto e 28 segundos [Cf. Ficheiros 18, 19 e 20 do suporte digital (“CD”), **a fls. 29 ii**] dos autos].
- 56.11.4.** Nessa mesma edição do programa “*Você na TV!*”, transmitido pelo serviço de programas *TVI* em 11 de julho de 2016, pelas 10 horas e 59 minutos, a Arguida voltou a transmitir um extrato relativo ao citado evento desportivo, com a duração de 11 segundos [Cf. Ficheiros 18, 19 e 20 do suporte digital (“CD”), **a fls. 29 ii**] dos autos].
- 56.12.** Os programas “*Desporto 24*” e “*Você na TV!*” não são subsumíveis ao conceito de programa regular de natureza informativa geral.
- 56.13.** Os logótipos dos serviços de programas *TVI*, no caso do programa “*Você na TV!*” e *TVI24*, no caso do programa “*Desporto 24*” foram sobrepostos ao logótipo da RTP na exibição das imagens com conteúdo exclusivo.
- 56.14.** Esta sobreposição impossibilitou a correta e devida identificação da fonte das imagens - do operador RTP - utilizadas para a difusão dos referidos extratos transmitidos em 11 de julho de 2016 pelos serviços de programas da Arguida [Cf. Ficheiros 9B, 9C, 10A, 10B, 10C, 17, 18 e 19 do suporte digital (“CD”), **a fls. 29 ii**] dos autos].

- 56.15.** A transmissão pela Arguida das imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 não foi autorizada pelo detentor dos direitos exclusivos, o operador televisivo RTP.
- 56.16.** A Arguida, ao proceder à emissão dos extratos informativos, representou como possível que não poderia transmitir as imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 nos termos em que o fez, conformando-se com tal possibilidade e sabendo que a transmissão desses excertos com direitos exclusivos para além do limite legalmente previsto, em programas que não revestem a natureza de programa regular de informação geral e com sobreposição do logótipo do seu serviço de programas *TVI* ao logótipo da RTP, era ilícita, tendo agido de forma livre e consciente.
- 56.17.** A Arguida possui antecedentes contraordenacionais relativos à prática de infração pela qual vem acusada nos presentes autos, nomeadamente em Sentença de 05-06-2019, proferida no âmbito do processo n.º 51/19.1YUSTR, do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão de 05-11-2019 (Processo n.º 51/19.1YUSTR.L1-PICRS), tendo sido condenada numa coima de € 18.000,00 (dezoito mil euros) pela prática de uma contraordenação prevista e punida pelos artigos 33.º, n.º 4, alíneas a), c) e d) e 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP.
- 56.18.** A Arguida não revela arrependimento.
- 56.19.** Não ficou provado qualquer outro facto, para além dos factos considerados provados e/ou que com aqueles se mostre incompatível.

**b) Factos não provados**

- 57.** Nada ficou provado quanto à situação económica da Arguida.



**c) Motivação da matéria de facto**

- 58.** A autoridade administrativa formou a sua convicção a partir da análise crítica dos documentos juntos ao processo administrativo e aos presentes autos de contraordenação, dos depoimentos das testemunhas e da própria posição assumida pela Arguida na sua defesa.
- 59.** Na admissão e valoração dos meios de prova produzidos foram consideradas as normas legais relativas à admissibilidade dos meios de prova no processo de contraordenação, nos termos do artigo 42.º do RGCO e do CPP, aplicáveis subsidiariamente e com as devidas adaptações *ex vi* do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, tendo sempre em consideração o princípio geral da livre apreciação da prova disposto no artigo 127.º do CPP, segundo o qual a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da autoridade administrativa.
- 60.** Os factos relativos à identificação da Arguida como operador televisivo e à titularidade dos serviços de programas *TVI e TVI24* – os **pontos 56], 56.1], 56.2], 56.3] e 56.4] dos factos provados** - resultaram do cadastro de registo de operador televisivo constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, **de fls. 30 a fls. 32** dos autos, além do que configuram factos públicos e notórios, de conhecimento geral.
- 61.** O factos consignados nos **pontos 56.5] e 56.6] da matéria de facto provada** quanto à propriedade dos direitos exclusivos de transmissão televisiva da final do Euro 2016, encontram-se demonstrados através de contrato intitulado “*UEFA Euro 2016 /Media Rights Agreement*”, de fls. 113 a 165 da pasta I do processo administrativo que originou os presentes autos, o qual atribuiu ao operador televisivo RTP direitos exclusivos de transmissão televisiva em Portugal dos jogos do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016, nomeadamente os jogos da meia-final e da final deste evento ocorridos nos dias 6 e 10 de julho de 2016.
- 62.** Os factos provados nos pontos **56.15]** resultam do requerimento de queixa apresentado pelo operador RTP para instauração de procedimento contraordenacional por incumprimento pela Arguida do direito de transmissão de direitos exclusivos sobre o evento em crise, **a fls. 22** dos autos.

- 63.** Os factos narrados **nos pontos 56.7), 56.8), 56.9), de 56.10) a 56.11.4), 56.13) e 56.14) da matéria de facto provada** relativos à descrição pormenorizada dos programas exibidos pela Arguida que emitiram extratos com conteúdo exclusivo para além do limite legal e com sobreposição do logótipo da RTP, designadamente a data, designação do programa, início de transmissão, duração da peça e duração do extrato, decorrem de gravação em suporte digital (“CD”) remetida pelo operador RTP, a qual contém a emissão dos citados programas emitidos pelo serviços de programas *TVI e TVI24*, **a fls. 29 ii)** dos autos, tendo-se procedido à visualização e à contagem da duração dos extratos.
- 64.** Por conseguinte, a exibição do evento desportivo ocorreu, sem margem para dúvidas, em 4 (quatro) emissões da Arguida, nomeadamente em 2 (dois) momentos no serviço de programas *TVI* e igualmente em 2 (dois) momentos no serviço de programas *TVI24*.
- 65.** Haverá ainda que relevar o exercício do direito de defesa pela Arguida, com admissão expressa de factos constantes da Acusação contra si deduzida e da própria Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho de 2017, que originou os presentes autos, mormente no que concerne à circunstanciação temporal e conteúdo das emissões descritas e identificadas **nos pontos 56.7) a 56.11.4) dos factos provados**.
- 66.** Efetivamente, de modo motivado, expresso e crítico, a Arguida veio reconhecer a exibição dos excertos relativos ao jogo da final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 nos citados programas, embora tenha contraditado a duração desses extratos e a sobreposição de logótipos por defender interpretação diversa da legislação aplicável nesta matéria.
- 67.** O mesmo reconhecimento expresso na defesa escrita vale para a natureza dos programas “*Desporto 24*” e “*Você na TV!*” que procederam à emissão dos extratos informativos – **ponto 56.12) dos factos provados** – e a qual resulta da grelha de géneros utilizada nos relatórios de regulação da ERC e em uso no Departamento de Análise de Média (DAM) desta entidade reguladora.
- 68.** Ademais, da própria classificação efetuada pela Arguida resulta que o programa “*Desporto 24*” se traduz em «*espaço de análise e debate da atualidade desportiva entre os comentadores*»

*desportivos da TVI24 e outros convidados»<sup>2</sup>, sendo por isso classificável como programa de “informação desportiva”.*

- 69.** A natureza do programa “*Você na TV!*” resulta igualmente da classificação efetuada pela Arguida, sendo este «*um programa de entretenimento, do género talk-show, transmitido em direto, nos dias úteis, entre as 10 e as 13 horas, que inclui entrevistas de rua e reportagens, tem presença de público no estúdio e, é aberto à interação com os telespetadores, por via telefónica e através das redes sociais.*»<sup>3</sup>
- 70.** No que respeita aos factos consubstanciadores do elemento subjetivo consignados no **ponto 56.16) dos factos provados** – dos depoimentos prestados por Miguel Barros, Editor de Conteúdos no serviço de programas *TVI*, e pela testemunha Bruno Santos, na qualidade de Diretor Geral de Antena e Programas no serviço de programas *TVI*, decorre, de modo clarividente que, admitindo o conhecimento do regime legal aplicável, justificaram essas exposições pela circunstância de estar em causa a relevância noticiosa de um acontecimento único e de carácter excecional dada a consagração de Portugal como campeão europeu de futebol.
- 71.** Nessa sequência, relatam as testemunhas que era expectável que os programas do dia seguinte divulgassem este fenómeno único e excecional que irá ficar na memória coletiva do país, embora o seu depoimento se tenha cingido exclusivamente ao programa “*Você na TV!*” pelo exercício de funções no serviço de programas *TVI*.
- 72.** Questionada sobre os procedimentos adotados, a testemunha Miguel Barros, com conhecimentos dos procedimentos de edição e emissão de conteúdos, esclareceu que habitualmente são disponibilizadas instruções claras e precisas aos trabalhadores sobre a utilização de imagens com conteúdo exclusivo, assegurando que as infrações se deveram à reformulação que o programa “*Você na TV!*” sofreu na véspera devido à vitória de Portugal.
- 73.** A testemunha Bruno Santos relata também que, no exercício da sua profissão, tem conhecimento do limite de 90 segundos e das regras quanto à identificação da fonte das

<sup>2</sup> Disponível em <http://tviplayer.iol.pt/programa/desporto-24/53c6b3613004dc006243c3ef#/gotop>

<sup>3</sup> Disponível em <http://tviplayer.iol.pt/programa/voce-na-tv/53c6b3153004dc006243b077#/gotop>

imagens, mas, no caso do processo, não foi consultado quanto à alteração e utilização da peça informativa no programa “*Você na TV!*” como normalmente acontece em circunstâncias normais. Acrescenta, porém, que os editores e jornalistas dispõem de alguma margem de decisão e que nem sempre consegue acompanhar e proceder à revisão técnica dos programas antes da sua emissão por ter outras tarefas para realizar.

- 74.** Os factos relativos à liberdade de decisão foram corroborados pela testemunha Miguel Barros que afirmou existir desde sempre uma situação *sui generis* na TVI quanto a responsabilidades editorial e de programação, porquanto os jornalistas e os próprios apresentadores acabam por controlar o programa e respetivos conteúdos.
- 75.** A tese apresentada pela Arguida e as declarações das testemunhas inquiridas, em nosso entender, não são convincentes, pelas razões que passamos a expor.
- 76.** Em primeiro lugar, o legislador não consagrou causas de excecionalidade quanto a esta matéria. Disto se cuidará de forma mais desenvolvida na fundamentação de Direito. Neste momento, o que se pretende realçar, com relevo para o apuramento dos factos em análise, é que não é verossímil que a equipa e responsáveis pela emissão do programa “*Você na TV!*” tenham interpretado a situação no sentido de que tinham inteira liberdade para procederem à utilização daquelas imagens, pois a natureza do programa é por demais evidente, inequívoca e do conhecimento de todos constituindo, desde logo, o obstáculo bastante inteligível e preciso à emissão de extratos informativos de eventos desportivos.
- 77.** Com efeito, não estamos perante um caso duvidoso ou de fronteira, nem no que diz respeito à interpretação dos conceitos previstos na lei que suscitasse dúvidas à equipa constituída por editor de conteúdos, jornalistas, técnicos e demais responsáveis que justificasse a utilização fortuita dos extratos informativos nos programas em causa nos autos.
- 78.** Como afirmaram as testemunhas, o programa “*Você na TV*” é transmitido diariamente de segunda a sexta-feira durante um período de 3 horas há quase cerca de 15 anos, pelo que é expectável que disponha de uma equipa tecnicamente capacitada e dotada de mecanismos próprios e delineados em função das características e natureza próprias do programa e, sobretudo,

perfeitamente apta a reagir a cada situação específica, de carácter excepcional ou não. Por isso, afigura-se-nos que não é plausível admitir a falta de noção ou de conhecimento quanto à proibição de utilização de extratos informativos em programas com esta natureza no momento em que ocorreu a sua reformulação após o evento desportivo.

- 79.** Por outro lado, a versão apresentada pela testemunha Bruno Santos de que a infração ocorreu pelo facto de não lhe ter sido solicitada autorização para a inserção das imagens no programa “*Você na TV!*” [Cf. ponto 73] dos autos] corresponde tão só a uma forma de dissimular o verdadeiro motivo da utilização das imagens, mais responsabilizando os restantes trabalhadores afetos ao programa, desde logo, porque ambas as testemunhas inquiridas reconheceram a margem de liberdade para a tomada de decisões dos editores, jornalistas e apresentadores da TVI [Cf. ponto 74] dos autos], bem como a própria testemunha Bruno Santos afirmou a sua indisponibilidade para o acompanhamento prévio de todos os programas, pelo que à luz das mais elementares regras da experiência comum, mesmo confrontando-se com as condições habituais, não é seguro afirmar com toda a certeza e segurança que a situação dos autos não ocorreria, não devendo a mesma ser atribuída a descuido ou falta de diligência dos funcionários que procederam à reformulação do programa “*Você na TV!*”.
- 80.** Vale isto por dizer que, para além de não ter resultado provada a versão da testemunha Bruno Santos não bastando, como é óbvio, a sua mera invocação, extraiu-se, à evidência, que a reformulação do programa “*Você na TV!*” serviu apenas o propósito de prossecução do interesse da Arguida na exibição das imagens com direitos exclusivos, correspondendo a uma vontade livre e esclarecida.
- 81.** Aliás, da defesa escrita se retira o exposto acolhimento da Arguida de perfeita naturalidade quanto à emissão das imagens em todos os seus programas da manhã, como sucedeu com os programas “*Você na TV!*” e “*Desporto 24*”, pela especificidade e excepcionalidade noticiosa do evento que pretendeu divulgar.
- 82.** Em segundo lugar e em acréscimo, torna-se assim evidente que os factos descritos nos **pontos 56.7) a 56.15) da matéria de facto provada** não se deveram à ocorrência de falhas da edição, da emissão ou procedimentais. Efetivamente, da defesa escrita e do depoimento das testemunhas

foi possível concluir que não existiu qualquer lapso ou erro humano, antes pelo contrário. Ficou claramente assente que a factualidade dos autos consistiu em ação animada pela liberdade de escolha, livre e esclarecida, de quem atuou em nome da Arguida, isto é, uma escolha funcional e de organização editorial da Arguida na gestão dos seus interesses de informação e, conseqüentemente, de garantia de audiências e de intuito lucrativo.

- 83.** Com efeito, a Arguida ao escolher os programas (no caso do programa “Desporto 24”) e ao reformular a escolha daquela programação (no caso do programa “Você na TV!”) e ao definir os conteúdos e condições de exibição dos excertos e emissões descritas e identificadas nos **pontos 56.7) a 56.15) da matéria de facto provada**, além de agir no seu exclusivo interesse, revelou um completo domínio sobre o processo causal, com funcionalização dos seus serviços para a vinculação da exibição daqueles conteúdos e naquelas condições.
- 84.** Acresce que estando em causa uma atividade intensamente regulada que requer um nível de organização complexo, a Arguida não podia deixar de conhecer o regime previsto na LTSAP quanto à exibição de conteúdos com direitos exclusivos, nomeadamente o limite dos 90 segundos, a identificação da fonte das imagens e a natureza dos programas onde é permitida a utilização de extratos com conteúdo exclusivo.
- 85.** Ora, isto é relevante porque a aplicação das regras de experiência comum e parâmetros de normalidade e razoabilidade a este quadro de evidência, conduz-nos à conclusão de que os trabalhadores da Arguida responsáveis pela emissão dos extratos informativos, pelo menos, representaram como possível que o conteúdo dos extratos não podia ser emitido nos programas daquela natureza, além de que excedia o limite legalmente previsto de 90 segundos e sem identificação da origem da fonte das imagens, e face à elevada probabilidade disso acontecer, se conformaram com essa possibilidade, sabendo – perante o conhecimento da lei, que é expetável para quem trabalha nesta área de atividade – que tal conduta seria ilícita, além de que se encontra expresso nos autos através da prova testemunhal e defesa escrita, o reconhecimento na obtenção daquele resultado antijurídico, por ser essa a sua vontade, movida pela sua pretensão de proceder à informação de um evento único e excepcional.

86. Por conseguinte, por todas as razões expostas, formou-se convicção quanto aos factos consignados no **ponto 56.16) dos factos provados**.
87. A existência de antecedentes contraordenacionais – **ponto 56.17) dos factos provados** – resultou da consulta da base de dados desta entidade reguladora.
88. O facto relativo à ausência de arrependimento por parte da Arguida – **ponto 56.18) dos factos provados** – foi extraído sobretudo do teor da defesa escrita, **de fls. 41 a fls. 61** dos autos, especificamente da contínua e persistente afirmação de ter agido na convicção de estar a coberto da lei, em conjugação com os depoimentos das testemunhas que vão no mesmo sentido. Aliás, salienta-se que a Arguida tem mantido o mesmo entendimento desde o início do procedimento administrativo que originou os presentes autos de contraordenação.
89. O facto consignado **no ponto 57) da matéria dos factos não provados**, relativo à situação económica da Arguida, decorre da ausência de junção de exemplar dos documentos de prestação de contas ou quaisquer outros elementos idóneos que evidenciem a situação económica da empresa, apesar de ter sido notificada para tal, **a fls. 39 dos presentes autos**. Não obstante, é facto público e notório a situação de dificuldade económica e financeira em que se encontram os meios de comunicação social, agravada pela atual crise pandémica e à qual não será certamente imune a própria Arguida.
90. Tudo o mais que tenha sido alegado e não conste nos factos provados e não provados é matéria de direito, conclusiva ou irrelevante.
91. Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

#### **IV. Enquadramento Jurídico**

92. Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se nos tipos legais de ilícitos contraordenacionais imputados à Arguida.

93. À Arguida foi imputada a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da LTSAP, **infração prevista e punida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima mínima de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máxima de 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela utilização de extratos informativos com conteúdo exclusivo em ultrapassagem do limite legal de 90 segundos, nos termos descritos nos **pontos 56.7) a 56.11.4) dos factos provados.**
94. À Arguida foi igualmente imputada a prática de infração contraordenacional pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea b), da LTSAP, **infração prevista e punida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima mínima de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máxima de 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela utilização de extratos informativos com conteúdo exclusivo nos programas “*Você na TV!*” e “*Desporto 24*”, os quais não revestem a natureza de programa regular de informação geral, nos termos descritos nos **pontos 56.7) a 56.11.4) dos factos provados.**
95. E ainda a prática de infração pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da LTSAP, **infração prevista e punida, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, com coima mínima de € 20.000,00 (vinte mil euros) e máxima de 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros)**, pela sobreposição dos logótipos dos seus serviços de programas *TVI* e *TVI24* ao logótipo do operador RTP, nos termos descritos nos **pontos 56.7) a 56.11.4) dos factos provados.**
96. Conforme já se referiu em sede própria, quanto à valoração da prova, a Arguida assume expressamente ter praticado os factos que lhe foram imputados nos presentes autos e pelos quais foi neles acusada. Contudo, e apesar de os assumir, oferece defesa na qual apresenta a sua interpretação da lei aplicável, segundo a qual agiu dentro dos limites e em estrito cumprimento da lei, pelo que se impõe a análise dos argumentos que apresenta e a sua valoração.
97. Em primeira linha, a Arguida coloca o acento tónico em factos que remontam a 2014, os quais foram já objeto de profunda análise e reflexão pelo Conselho Regulador no âmbito da Deliberação ERC/2017/182 (OUT-TV), adotada em 29 de agosto de 2017, na sequência da reclamação



apresentada pela Arguida à Deliberação ERC/2017/138 (OUT-TV), de 20 de junho, de fls. 336 a fls. 343 da pasta II do procedimento administrativo que originou os presentes autos.

- 98.** À semelhança da citada reclamação, a Arguida volta a apresentar exaustivamente factos ocorridos em 25 de maio de 2014 no programa “*Bom Dia Portugal*” emitido pelo serviço de programas *RTP1*, no qual alegadamente o operador RTP teria utilizado um resumo do jogo da final da edição 2013/2014 da Liga dos Campeões sem autorização da TVI, enquanto detentora dos respetivos direitos exclusivos. E, nessa sequência, acrescenta que a ERC terá recusado a abertura do respetivo procedimento contraordenacional.
- 99.** A defesa escrita apresentada nestes autos pela Arguida não prima, pois, pela inovação, limitando-se somente a indicar factos, presunções e conclusões que havia já indicado e que correspondem *ipsis verbis* à cópia do conteúdo da sua exposição apresentada no âmbito da citada reclamação, a qual se reproduz integralmente para todos os efeitos legais.
- 100.** Com efeito, as alegações ora trazidas aos presentes autos pela Arguida não incidem sobre factos essenciais que direta e nuclearmente se reportem ao objeto do presente processo, traduzindo-se em factos pretéritos que não possuem relevância nem são essenciais a uma qualquer plausível solução.
- 101.** Por conseguinte, tais factos são insuscetíveis de ponderação sob pena da prática de atos inúteis à decisão a proferir nos presentes autos, porquanto seriam absolutamente deslocados para a respetiva demonstração quanto a factos efetivamente necessitados de prova.
- 102.** Assim, sem demais delongas, deverá a invocada argumentação da Arguida ser julgada improcedente.
- 103.** De todo o modo, a defesa acaba por se pronunciar sobre os factos imputados nos presentes autos, se debatendo a Arguida na questão da utilização das imagens sobre as quais incidiam direitos exclusivos em ultrapassagem do limite legal, na natureza dos programas e na identificação das imagens retiradas da fonte. Considera a Arguida que estas circunstâncias não se verificam, com base, no essencial, nos seguintes argumentos:

- a. a exibição das imagens retiradas da fonte nunca excedeu o limite legal porquanto está de acordo com a própria LTSAP, tendo a ERC incluindo outras imagens na sua contabilização;
  - b. os extratos dizem respeito a um acontecimento verdadeiramente único e excecional, pelo que foi normal a sua emissão em todos os programas independentemente da sua natureza;
  - c. a fonte das imagens está claramente identificada através do sinal distintivo do logotipo da RTP na própria emissão;
  - d. não é adequada a condenação da TVI até porque não possui qualquer outro processo por violação da mesma norma legal.
- 104.** Ora, vejamos se lhe assiste razão.
- 105.** Quanto ao primeiro argumento aduzido na alínea a), a interpretação que o Regulador tem feito do artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da LTSAP, na sua Diretiva 1/2014, vai no sentido de afirmar no seu ponto 3.2. que *«[o] limite à duração dos extractos imposto pelo artigo 33.º, n.º 4, alínea a), da Lei da Televisão, reporta-se às imagens em bruto cedidas pelo titular dos direitos exclusivos, ou registadas a partir das imagens por aquele emitidas ou colhidas pelo próprio operador secundário, e não à duração da peça noticiosa que pode conter uma ou mais repetições das imagens cedidas pelo titular dos direitos ou incluir imagens próprias do operador, ultrapassando o seu tempo total 90 segundos»*.
- 106.** Efetivamente, o que o ponto 3.2. da Diretiva 1/2014 pretende esclarecer é que o limite legal de noventa segundos não se reporta à duração da peça noticiosa onde foram inseridas as imagens, mas sim ao extrato contendo imagens cedidas pelo titular dos direitos exclusivos ou captadas pelo próprio operador secundário. É o tempo de emissão da peça noticiosa que pode ultrapassar o tempo total de noventa segundos, não o da exibição dos extratos, imperativamente confinado a tal limite temporal. [Neste mesmo sentido, Cf. o ponto 4.8. da Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), de 29 de junho de 2016, disponível em <http://www.erc.pt/pt/deliberacoes/deliberacoes/2016/2396> ].
- 107.** Por seu turno, o ponto 3.3 da citada Diretiva esclarece que *«Sem prejuízo do disposto no número anterior e no ponto 2.2, não é considerada lícita a repetição, no mesmo programa, das mesmas imagens sujeitas a direitos exclusivos.»*

- 108.** Para o Regulador é, pois, pacífico que «*qualquer repetição das imagens deve ser contabilizada no limite dos noventa segundos, como acontece vulgarmente no caso dos jogos de futebol em que são repetidos os golos ou lances polémicos. Uma imagem “congelada” ou fixa também deverá ser contabilizada em termos de duração da sua exibição, uma vez que sobre ela incidem igualmente os direitos do titular. Se assim não fosse, a manipulação dos “frames” do material audiovisual para se obter determinados efeitos, como o efeito “slow motion”, poderia conduzir à subversão do próprio direito que se pretende garantir. Por exemplo, como se contaria uma sequência de imagens em “slow motion”? Pelo tempo de duração da exibição das mesmas ou pela sua duração em tempo real? Já o inverso também colocaria dúvidas absolutamente deslocadas: para efeitos do limite de noventa segundos previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão, como seria contabilizado um extrato correspondente a trinta minutos de imagens em tempo real de um jogo de futebol, exibido em noventa segundos num programa com imagem acelerada? Estas situações algo paradoxais levam a concluir que a análise deverá ser casuística levando em conta critérios editoriais razoáveis e ajustáveis à necessidade de limitar a faculdade de utilização das imagens na medida do estritamente indispensável em função do objetivo de o público percecionar o conteúdo essencial dos acontecimentos em questão, como parece ser o sentido expresso da dita alínea a) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei da Televisão.*» [Cf. Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), citada, ponto 4.9.]
- 109.** Voltando ao caso dos autos e no que toca ao programa “Desporto 24”, transmitido pelo serviço de programas TVI24 em 11 de julho de 2016, a contabilização de 2 minutos e 27 segundos corresponde à soma de dois extratos emitidos numa mesma peça, naquele programa: um deles, com a duração de 1 minuto e 27 segundos, reporta-se a imagens da disputa do jogo da final; o outro, com a duração exata de 1 minuto, compreende imagens da cerimónia da entrega da taça.
- 110.** No respeitante ao jogo propriamente dito, a contabilização, pelo Regulador, dos tempos de emissão destes extratos informativos teve em conta as *repetições das jogadas (e as imagens em câmara lenta)* incluídas nesses mesmos extratos.
- 111.** Nem poderia ser de outro modo, atenta a consideração teleológica da citada norma da alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º, da LTSAP, a qual evidencia quão inaceitável é pretender subtrair a

- repetição de jogadas e de imagens em câmara lenta do cômputo dos noventa segundos aí fixados, e, bem ainda, o sentido do próprio ponto 3.2. da supracitada Diretiva 1/2014, da ERC.
- 112.** De resto, o entendimento que ora sustentamos tem sido reconhecido pela jurisprudência do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão (TCRS), em sentença proferida no âmbito do Processo n.º 223/16.OYUSTR em 04-10-2017. Posteriormente, o TCRS manteve o mesmo entendimento em sentença datada de 05-06-2019, proferida no âmbito do Processo n.º 51/19.1YUSTR, tendo sido confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão datado de 05-11-2019 [todas disponíveis em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)].
- 113.** A contabilização, pelo Regulador, do tempo de emissão dos extratos informativos identificados teve também em conta as imagens da entrega do troféu relativo à final do Euro 2016 – no caso, com a duração exata de 1 minuto –, incluídas nesses mesmos extratos.
- 114.** A Arguida discorda deste entendimento, uma vez que a ocorrência em questão teria a duração de 1 minuto e 27 segundos, apenas; e isto, adianta, porque «a ERC considerou certamente outras imagens na sua contabilização, muito provavelmente as imagens de cerimónia de entrega do troféu» [Cf. ponto 61.º da sua defesa escrita, a fls. 57 dos autos].
- 115.** Na ótica da Arguida, a entrega do troféu relativo à final do Euro 2016 é um evento próprio, com autonomia, e do qual seria, por isso, possível fazer um resumo próprio e específico, pelo que não teria havido aqui qualquer violação da alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º da LTSAP.
- 116.** Não tem a Arguida qualquer razão.
- 117.** E isto porque a **realização do jogo da final do Euro 2016** e a **cerimónia de entrega do respetivo troféu à seleção vencedora da competição** integram um único evento (isto é, correspondem a incidências diversas de um mesmo evento), para efeitos da aplicação do regime legal vertido na alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º da LTSAP.
- 118.** E nem se diga que um tal entendimento é desmentido pelo preceituado no ponto 1.2. da supracitada Diretiva 1/2014 da ERC, onde se declara que «[n]o caso de acontecimento dividido

em vários jogos, provas, episódios, estádios, jornadas, etapas, eliminatórias ou sessões, simultâneos ou sucessivos, *cada jogo, prova, episódio, estádio, jornada, etapa, eliminatória ou sessão é um evento independente*, desde que os respectivos direitos sejam susceptíveis de apropriação ou cessão autónoma» [ênfase acrescentada]. A essa luz, haveria margem interpretativa para sustentar que o jogo da final do Euro 2016 e a cerimónia de entrega do troféu seriam eventos independentes, nos termos e para os efeitos da Diretiva 1/2014.

- 119.** Esclarece, contudo, o ponto 1.3. da mesma Diretiva que «[o] espectáculo ou evento público objecto de direitos exclusivos integra apenas aquele conjunto de factos que habitualmente é oferecido como contrapartida do pagamento efectuado pelos espectadores ao vivo ou pelo adquirente dos direitos exclusivos para espectáculos ou eventos de natureza semelhante, *com expressa exclusão de incidentes excepcionais, ocorridos fora do quadro normal inicialmente previsto para o acontecimento e não incluídos antecipadamente na sua organização, realização ou produção*, os quais não são susceptíveis de apropriação exclusiva.» [ênfase acrescentada].
- 120.** O mesmo é dizer que, ressalvada previsão em contrário, a **disputa da final de uma competição desportiva** e a **entrega do troféu correspondente** integram *ambas* o conjunto de factos ou incidências cuja ocorrência tem lugar dentro do quadro inicialmente previsto para o acontecimento objeto de direitos exclusivos, estando uma e outra incluídas antecipadamente na organização e realização desse mesmo evento.
- 121.** Resta assinalar que a interpretação e as considerações precedentes são, no caso, confirmadas pelo próprio teor do “*UEFA EURO 2016 Media Rights Agreement*” celebrado entre a Union of European Football Associations (UEFA) e a European Broadcasting Union (EBU) em 24 de junho de 2015, e de que a RTP beneficiou enquanto membro de pleno direito desta última organização. O sobredito acordo estabelecia os termos e condições pelos quais a UEFA, na qualidade de entidade organizadora e promotora do EURO 2016, outorgou à EBU alguns dos denominados *media rights* relativos a esse mesmo evento, de fls. 115 a 165 da pasta I do processo administrativo que originou os presentes autos.
- 122.** Com efeito, estabelecia-se no dito acordo que os direitos exclusivos de transmissão televisiva nele previstos abrangiam, designadamente, os *media rights* relativos à produção e transmissão

dos *Live Match Programmes* realizados no âmbito da dita competição<sup>4</sup>, sendo que a definição de *Match* compreendia, para efeitos desse mesmo acordo, «*any match played as part of UEFA EURO 2016™ (...), including team line-up and anthems, any extra-time and penalty kicks, together with any opening, closing and trophy ceremonies for UEFA EURO 2016™ that are held immediately before and/or after the opening Match and/or the final Match and in the relevant Match stadium*»<sup>5</sup> [ênfase acrescentada ao original].

- 123.** Resulta do exposto que a emissão de extratos na edição do programa “Desporto 24” teve uma duração total de 2 minutos e 27 segundos, o que consubstancia, no caso, a violação do disposto na alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º, da LTSAP.
- 124.** No âmbito do programa “Você na TV!”, transmitido pelo serviço de programas TVI em 11 de julho de 2016, foram transmitidos dois extratos relativos à disputa da final do EURO 2016: um resumo com uma duração de 1 minuto e 28 segundos, e um segundo resumo, com uma duração de 11 segundos (em rigor, este último é mais extenso, mas o remanescente das imagens que o compõem nada tem que ver com exclusivos de transmissão detidos pela RTP, pois que respeita às comemorações de adeptos claramente situadas fora do recinto do jogo).
- 125.** Também neste caso, e pelas mesmas razões acima apontadas, a contabilização, pelo Regulador, dos tempos de emissão destes extratos informativos teve em conta as *repetições das jogadas* (e as *imagens em câmara lenta*) aí incluídas.
- 126.** Consequentemente, dos parâmetros precedentes conclui-se que, contrariamente ao sustentado pela Arguida no ponto 62.º da sua defesa escrita, **a fls. 57** dos autos, a emissão de extratos na edição do programa identificado teve uma duração total de 1 minuto e 39 segundos, em evidente contradição com o disposto na alínea a), do n.º 4, do artigo 33.º, da LTSAP.

<sup>4</sup> Cláusulas 2.1. (a), e 3.1., do dito documento.

<sup>5</sup> Cláusula 1.1., idem. No mesmo acordo clarifica-se, na sua cláusula 7.1. (i), em sede de *Minimum Broadcast Obligations*, que «*the EBU shall ensure that each of the UBPs [i.e., cada membro da EBU beneficiário do acordo celebrado com a UEFA] shall (...) transmit (...) on a Free basis in the relevant country of each such UBP (...) on the specified MBO Channel(s) [i.e., o canal ou canais designados por cada UBP para transmitir dado evento] for each UBP (...), Live uninterrupted coverage of the entirety of each of the opening ceremony, closing ceremony and trophy ceremony for UEFA EURO 2016™ held immediately before and/or after the opening Match and/or the final Match and in the relevant Match stadium*».

- 127.** Quanto ao argumento invocado pela Arguida na alínea b), cumpre começar por realçar que as particularidades do evento desportivo – por exemplo, o número de golos, a duração do período suplementar ou a natureza da competição [ no caso, a vitória de Portugal pela primeira vez no Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016] – não consubstanciam quaisquer circunstâncias eximientes ou dirimentes da ilicitude porquanto, enquanto restrições a direitos privados e de tutela constitucional, o incumprimento quanto à natureza do programa, neste caso, com tal justificação, não serve qualquer interesse superior nem a lesão imposta se afigura proporcional ou adequada ao exercício do direito à transmissão, tanto mais que essa superioridade justificativa serve os interesses exclusivos do operador televisivo que incumpe a norma de dever ser.
- 128.** Como tem sido nosso entendimento, a concreta seleção dos conteúdos incluídos em cada extrato informativo a serem difundidos exclusivamente em programas regulares de natureza informativa geral é tarefa em pleno cometida ao operador televisivo, ao abrigo da autonomia editorial de que goza, sendo a sua escolha insindicável, desde que enquadrada no regime legal aplicável.
- 129.** Porém, não merece acolhimento a apresentação de posições argumentativas e justificativas da sua atuação sem qualquer enquadramento legal, defendendo a Arguida, no fundo, uma interpretação ab-rogante ou revogatória do regime vigente e a sua eventual substituição por cláusulas de conteúdo excecional de aferição casuística, que entende mais conveniente à *ratio* da defesa do direito a informar.
- 130.** É manifesto o ineditismo da conquista do Euro 2016 pela seleção portuguesa, facto esse que estaria na base da utilização “isolada” pela Arguida de imagens da final dessa competição nos programas “*Você na TV!*” e “*Desporto 24*”, os quais não revestem a natureza de programas regulares de natureza informativa geral, conforme resulta da matéria de facto provada [**Cf. pontos 56.12), 67), 68) e 69)**]. Sem prejuízo da singularidade de que esse acontecimento se revestiu, a verdade, porém, é que a cobertura informativa desse mesmo evento através do mecanismo dos extratos previsto no artigo 33.º da LTSAP não deixou de estar sujeita às regras aí vertidas.

- 131.** Termos em que aqui também não tem razão a Arguida, se concluindo, quanto aos referidos programas, pela violação do disposto na alínea b), do n.º 4, do artigo 33.º, da LTSAP, pelo facto de nos mesmos terem sido emitidos extratos relativos à final do Euro 2016.
- 132.** Quanto à argumentação expendida pela Arguida na alínea c), resulta da apreciação dispensada às gravações das emissões pertinentes, constantes de suporte digital (“CD”) **a fls. 29 ii)** dos autos, que os extratos relativos à **disputa do jogo da final do EURO 2016** e à **entrega do troféu correspondente**, exibidos pelo serviço de programas *TVI24* na edição de 11 de julho de 2016 do programa “*Desporto 24*”, e os relativos à **disputa do jogo da final do Euro 2016**, exibidos pelo serviço de programas *TVI*, na edição de 11 de julho de 2016 do programa “*Você na TV!*”, tendo embora por fonte, ambos, imagens do operador *RTP*, não respeitam a obrigação vertida na alínea d), do n.º 4, do artigo 33.º, da LTSAP.
- 133.** Efetivamente, em qualquer das situações analisadas e ao contrário do que defende a Arguida, os logótipos dos serviços de programas da *TVI24* (no caso do programa “*Desporto 24*”) e da *TVI* (no caso do programa “*Você na TV!*”) sobrepõem-se ostensivamente ao logótipo da *RTP*, em termos que dificultam, se não impossibilitam, mesmo a um telespectador médio, discernir qual é afinal a verdadeira fonte das imagens exibidas.
- 134.** Ora, a obrigação legal de identificação da fonte das imagens deve garantir que a mesma se faça com toda a limpidez, eliminando, na medida do possível, qualquer “ruído” que perturbe a compreensão do telespectador, sendo até possível inserir, noutra local da imagem, a informação pertinente quanto à origem dessas imagens<sup>6</sup>.
- 135.** Contudo a Arguida não o fez.
- 136.** Conforme se extrai da dita sentença citada no ponto 112) *supra* (Processo n.º 51/19.1YUSTR), a *ratio* da norma ínsita na alínea d) do n.º 4 do artigo 33.º do LTSAP é «[b]astante evidente e preclara no sentido em que se pretende que a utilização dos direitos exclusivos por operadores televisivos não gere qualquer equívoco, erro de perceção ou desvio de atenção sobre o respetivo titular do direito de transmissão, que deve ser identificado de modo imediato e direto.»

---

<sup>6</sup> Neste mesmo sentido, cf. o ponto 4.13. da Deliberação ERC/2016/152 (OUT-TV-PC), cit.



- 137.** Como tal, o tipo de atuação circunstanciado nos **pontos 56.13), 56.14) e 63) dos factos provados** consubstancia o incumprimento do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alínea d), da LTSAP.
- 138.** Por último, a respeito do argumento apresentado na alínea d), cumpre frisar que, contrariamente ao alegado, a Arguida não é primária na prática das infrações em causa nos presentes autos, conforme resulta do **ponto 87) da matéria de facto provada**.
- 139.** Consequentemente, em face de tudo o que vem de se expor, a conduta em apreço é idónea a preencher a tipicidade objetiva das contraordenações por cuja prática a Arguida vem indiciada.
- 140.** Quanto ao preenchimento do elemento subjetivo, decorre dos autos que os factos foram praticados com dolo eventual [Cf. artigo 14.º, n.º 3, do Código Penal (doravante, CP)], por remissão do artigo 32.º do RGCO, e com culpa, não se verificando também qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpa.
- 141.** Por último, importa acrescentar que em adesão à corrente seguida pela jurisprudência e pelo Parecer da Procuradoria-Geral da República n.º 11/2013, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 178, de 16-09-2013, no sentido de que o artigo 7.º, n.º 2, do RGCO, consagra a imputação funcional dos factos à pessoa coletiva e não é necessário identificar o agente físico, a afirmação da responsabilidade da Arguida, a título de dolo, não demanda mais factos para além daqueles que se referiram.
- 142.** Por conseguinte, conclui-se que a Arguida praticou, a título doloso, 3 (três) infrações previstas e punidas nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 76.º da LTSAP, cuja moldura penal se fixa entre € 20.000,00 (vinte mil euros) e 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), pela violação do disposto no artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), b) e d) da LTSAP, na medida em que utilizou em 11 de julho de 2016 nos seus serviços de programas *TVI* e *TVI24* imagens do jogo final do Campeonato da Europa de Futebol UEFA 2016 sobre o qual a RTP detinha os direitos exclusivos de transmissão televisiva, em 4 (quatro) emissões diferentes de 2 (dois) formatos de programas que não revestem a natureza de programa regular de informação geral, nomeadamente “*Desporto 24*” e “*Você na TV!*”, procedendo à exibição do respetivo extrato com conteúdo exclusivo por mais de noventa segundos e com a sobreposição dos logótipos dos citados

serviços de programas ao logótipo do operador RTP, conforme descrito nos **pontos 56.7) a 56.15) dos factos provados.**

- 143.** Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.

#### **D) Da escolha e da medida concreta da sanção**

- 144.** Nos termos do artigo 18.º do RGCO, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 145.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 146.** É inequívoco que as normas violadas encerram a dupla função de proteger o direito exclusivo à transmissão e assegurar o direito de informação de outros operadores, desde que respeitados determinados limites.
- 147.** No caso vertente, ocorreu uma utilização abusiva do direito a extratos informativos, na medida em que a Arguida desrespeitou as condições de exercício desse mesmo direito.
- 148.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que as contraordenações cuja prática é imputada à Arguida assumem gravidade, mais tendo em conta os consideráveis anos de experiência da Arguida e a atividade que exerce.
- 149.** Quanto à culpa, já aqui se referiu que a Arguida agiu com dolo eventual. O dolo, que pode ser definido, de uma forma sintética, como o conhecimento e vontade de praticar o facto, podendo revestir qualquer uma das modalidades previstas no artigo 14.º do CP, aplicável por via do artigo 32.º do RGCO, a saber: dolo direto [o agente representa o facto que preenche o tipo e atua com intenção de o realizar], dolo necessário [o agente representa a realização de um facto que preenche o tipo como consequência necessária da sua conduta] e dolo eventual [o agente

representa a realização de um facto que preenche o tipo como consequência possível da sua conduta e atua conformando-se com aquela realização].

- 150.** Neste conspecto, afigura-se-nos que a matéria de facto provada aporta à decisão concretos elementos que fundamentam a responsabilidade contraordenacional da Arguida a título doloso, pela existência, no objeto processual em análise, de representação e de consciência volitiva da produção do resultado, pelo que se remete para os **pontos 70) a 86) da motivação da matéria de facto** sem necessidade de mais considerações por se considerar que o elemento subjetivo foi já ampla e devidamente demonstrado.
- 151.** A Arguida agiu, pois, com dolo.
- 152.** Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
- 153.** Quanto à situação económica do agente, realça-se o consignado no **ponto 89) da motivação da matéria de facto**.
- 154.** No que concerne ao benefício económico retirado com a prática das infrações registadas nos autos, pese embora não ser convicção desta entidade que o mesmo não tenha ocorrido, dada a ausência de elementos suficientes nos autos que o permitam demonstrar e concretamente apurar, não pode esta entidade valorar tal critério para determinação da medida da coima a aplicar.
- 155.** Por sua vez, consultadas as bases de dados desta Entidade, foi possível apurar que a Arguida possui antecedentes relativos à prática de infração pelas quais vem acusada nos presentes autos [**Cf. ponto 87) da motivação da matéria de facto**].
- 156.** A estes parâmetros, acresce o facto de a Arguida não ter demonstrado qualquer sentimento de arrependimento nos autos. Destaca-se, aliás, a postura da Arguida em sede de defesa escrita (idêntica no procedimento de queixa e posterior reclamação da Deliberação que originou os presentes autos) em que nunca admitiu a ilicitude da sua atuação, chegando mesmo a oferecer

a sua própria interpretação da lei vigente, o que revela uma total ausência de interiorização do desvalor da sua conduta, deixando claramente transparecer exigências de prevenção especial e geral, que podem ser suficientemente satisfeitas com a aplicação de uma coima.

- 157.** A este propósito, nunca será demais recordar que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, «*[a] coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infratora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infrator como modelo de conduta*» [Cf. Paulo Pinto de Albuquerque, in “Comentário do Regime Geral das Contraordenações à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85].
- 158.** Em suma, e considerando a matéria explanada, conclui-se que a Arguida, com a sua conduta, **praticou 3 (três) contraordenações graves, violando dolosamente o artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), b) e d) da LTSAP**, respetivamente, cuja moldura penal se fixa **entre €20.000 (vinte mil euros) e €150.000 (cento e cinquenta mil euros)**, nos termos da alínea a), do n.º 1, do artigo 76.º, do mesmo diploma.
- 159.** Sucede que a Arguida foi condenada, há menos de um ano, em coima no valor de 18.000,00 euros por contraordenação prevista na Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, estando em causa aliás o mesmo tipo de ilícito dos presentes autos, pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, proferida no âmbito do Processo n.º 51/19.1YUSTR de 05-06-2016, tendo sido confirmada pelo Tribunal da Relação de Lisboa em Acórdão datado de 05-11-2019, cuja decisão transitou em julgado em 06-12-2019, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).
- 160.** Ora, tal significa que os limites mínimo e máximo das coimas a ser aplicadas nos presentes autos são elevados para o dobro, passando a moldura penal a se fixar **entre €40.000 (quarenta mil euros) e €300.000 (trezentos mil euros)**, conforme a isso impõe o artigo 81.º da LTSAP.
- 161.** Com os fundamentos expostos, delibera o Conselho Regulador da ERC aplicar à Arguida:

- a) Uma **coima de € 41.000,00** (quarenta e um mil euros), nos termos do artigo 33.º, n.º 4, alínea a), e artigo 76.º, n.º 1, alínea a), da LTSAP, pela utilização de extratos informativos com conteúdo exclusivo em ultrapassagem do limite legal de 90 segundos nos programas “*Você na TVI!*” e “*Desporto 24*” transmitidos em 11 de julho de 2016;
- b) Uma **coima de € 43.000,00** (quarenta e três mil euros), nos termos do artigo 33.º, n.º 4, alínea b), e artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, pela utilização de extratos informativos com conteúdo exclusivo nos programas “*Você na TVI!*” e “*Desporto 24*” transmitidos em 11 de julho de 2016, os quais não se enquadram no conceito de programa regular de natureza informativa geral;
- c) Uma **coima de € 42.000,00** (quarenta e dois mil euros), nos termos do artigo 33.º, n.º 4, alínea d) e artigo 76.º, n.º 1, alínea a) da LTSAP, pela sobreposição dos logótipos dos serviços de programas *TVI* e *TVI24* ao logótipo do operador RTP nos citados programas transmitidos em 11 de julho de 2016.
- 162.** A moldura concursal concreta situa-se entre €43.000,00 (quarenta e três mil euros) e €126.000,00 (cento e vinte e seis mil euros), nos termos do artigo 19.º do RGCO.
- 163.** Feito o cúmulo jurídico das coimas concretamente aplicadas, referidas *supra*, nos termos do citado artigo 19.º do RGCO, e atentas as circunstâncias do caso concreto, o Conselho Regulador da ERC delibera aplicar à Arguida a **coima única de € 44.000,00** (quarenta e quatro mil euros).
- 164.** Assim e, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor e, de modo a evitar um juízo de impunidade relativamente à prática das infrações e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos *supra* descritos, considera-se que a coima única aplicada, por cúmulo jurídico, é adequada e suficiente, realizando as finalidades de punição.

## V. Deliberação

- 165.** Assim sendo e considerando todo o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de coima única de € 44.000,00 (quarenta e quatro mil euros) pela violação, a título doloso, do artigo 33.º, n.º 4, alíneas a), b) e d) da LTSAP.**
- 166.** Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a Arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
  - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo máximo de dez dias após o caráter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
  - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
- 167.** Nos termos do disposto do artigo 50.º, alínea d), dos Estatutos da ERC, constituem receitas da Entidade Reguladora o produto das coimas por si aplicadas.
- 168.** O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/ processo n.º 500.30.01/2017/24 e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ERC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 24 de junho de 2020

O Conselho Regulador,  
Sebastião Póvoas  
Mário Mesquita  
Francisco Azevedo e Silva  
Fátima Resende  
João Pedro Figueiredo